



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 347/77:

Approva a Orgânica do Instituto Superior Militar (ISM).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 207/77:

Estabelece a composição da comissão administrativa do grupo de empresas Empreendimentos Urbanos e Turísticos J. Pimenta, S. A. R. L. — Sociedade Industrial de Construções e Turismo, S. A. R. L., Sociedade Empreiteira e Construções Urbanas J. Pimenta, L.ª, e Pimenta & Pimenta, L.ª

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 155/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 160, de 13 de Julho de 1977.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 534/77:

Manda aprovar como norma definitiva os estudos E-1914 a E-1918, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 347/77

de 23 de Agosto

1. O Instituto Superior Militar (ISM), criado pelo Decreto-Lei n.º 241/77, de 8 de Junho, é o herdeiro do património histórico e tradições da Escola Central de Sargentos (ECS), estabelecimento de ensino militar que, ao longo de cerca de oitenta anos, formou numerosas gerações de oficiais dos quadros permanentes oriundos, essencialmente, da classe de sargentos.

2. A reorganização em curso nas forças armadas necessariamente impõe uma revisão dos cursos de formação de oficiais.

3. Assim, o estatuto orgânico do ISM, além de estabelecer as providências necessárias à prossecução dos fins deste estabelecimento de ensino militar, revoga o regulamento da ECS, datado de 1955 e subsequentemente modificado por força de outros diplomas legais.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO SUPERIOR MILITAR

CAPÍTULO I

Definição, missão e constituição orgânica

Artigo 1.º — 1. O Instituto Superior Militar (ISM) é um estabelecimento de ensino superior que funciona na dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), através do Departamento de Instrução, com a finalidade de formar oficiais para o quadro permanente do Exército, oriundos essencialmente da classe de sargentos.

2. Para efeitos de segurança, justiça e disciplina e assuntos relativos a pessoal não docente nem discente depende do comando da região militar em cuja área estiver localizado.

Art. 2.º Para cumprimento da sua finalidade, o ISM tem por missão:

- Ministrar formação técnico-científica e humanística de nível superior, por forma a facultar aos futuros oficiais os conhecimentos e a cultura indispensáveis ao exercício da função militar e as bases necessárias ao contínuo aperfeiçoamento ao longo da sua carreira;
- Promover a formação técnico-militar necessária ao eficiente desempenho das funções inerentes aos oficiais do Exército dos quadros a que forem destinados.

Art. 3.º O ISM tem a seguinte constituição orgânica geral:

- Comando;
- Direcção de Instrução;
- Corpo de Alunos;
- Serviços Gerais e de Administração.

Art. 4.º — 1. O comandante é um coronel do Exército, nomeado pelo CEME, perante o qual é responsável pela actividade geral do ISM.

2. Ao 2.º comandante, tenente-coronel do Exército, compete, especialmente, superintender em todos os assuntos de natureza administrativa.

Art. 5.º — 1. Os quadros orgânicos do ISM serão os definidos por portaria do CEME.

2. As funções dos respectivos órgãos devem constar do regulamento interno.

CAPÍTULO II

Organização dos cursos

Art. 6.º — 1. São ministrados no ISM os seguintes cursos:

- a) Curso A, para a formação de oficiais do serviço geral do Exército;
- b) Curso B, para a formação de oficiais dos serviços técnicos do serviço de material;
- c) Curso C, para a formação de oficiais dos serviços técnicos da arma de transmissões;
- d) Curso D, para a formação de oficiais do quadro das bandas e fanfarras;
- e) Curso E, para a formação de oficiais dos quadros da Força Aérea.

2. Os planos de ensino, disciplinas e duração dos cursos referidos no n.º 1 deste artigo serão regulados por portaria do CEME.

3. Poderão vir a ser ministrados outros cursos a designar pelo CEME, que, por portaria, definirá as suas finalidades, planos de ensino e condições de admissão.

Art. 7.º Os cursos referidos no artigo anterior conferem grau académico a definir pelo Ministro da Educação e Investigação Científica face aos currículos e nível desses cursos.

CAPÍTULO III

Distribuição e duração dos trabalhos escolares

Art. 8.º O ano escolar irá de 1 de Outubro a 10 de Agosto e o ano lectivo funcionará de 16 de Outubro a 30 de Junho.

Art. 9.º — 1. O ano lectivo será dividido em dois semestres:

- a) O 1.º semestre, de 16 de Outubro até ao início das férias do Carnaval;
- b) O 2.º semestre, desde o final das férias do Carnaval até 30 de Junho.

2. Os períodos de férias escolares serão os anualmente fixados por despacho do CEME.

CAPÍTULO IV

Corpo docente

Art. 10.º O ensino das cadeiras e das instruções a ministrar no ISM compete ao corpo docente, ao qual é cometida a realização da finalidade formativa expressa na missão deste estabelecimento de ensino.

Art. 11.º O corpo docente é constituído por:

- a) Todos os professores, militares e civis, para a regência das cadeiras e seus adjuntos efectivos, devendo a sua composição satisfazer as seguintes regras gerais:

Professores das cadeiras, até ao limite máximo de vinte e quatro professores;

Professores adjuntos, para cada uma das cadeiras com trabalhos práticos, até ao limite de doze professores adjuntos;

- b) Professores de línguas, um professor por cada língua cujo ensino é ministrado no ISM;
- c) Instrutores de educação física e desportos, dois oficiais com o curso de Educação Física.

Art. 12.º Os limites máximos fixados para os quantitativos de professores das carreiras, adjuntos e de línguas poderão ser alterados por portaria do CEME.

Art. 13.º As condições de provimento, direitos e deveres dos professores e adjuntos, militares e civis, são os constantes do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965.

CAPÍTULO V

Admissão de alunos

Art. 14.º — 1. A admissão de alunos no ISM processa-se através de concurso, para a matrícula no 1.º ano dos cursos e para o preenchimento das vagas anualmente fixadas pelo Estado-Maior do Exército.

2. Podem ser admitidos como alunos do ISM elementos de forças armadas estrangeiras, nas condições a definir pelo CEME.

Art. 15.º O número de alunos a admitir em cada ano será fixado anualmente por despacho do CEME, até seis meses antes do início dos cursos.

Art. 16.º São condições gerais de admissão à matrícula no Instituto:

- a) Ser sargento-ajudante de qualquer arma, serviço ou quadro do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal;
- b) Ser primeiro-sargento de qualquer arma, serviço ou quadro do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal com, no mínimo, quatro anos de serviço efectivo a partir da data da promoção a este posto e referidos a 30 de Setembro do ano em que concorre;
- c) Ter menos de 40 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de admissão ao curso;
- d) Ter o curso complementar dos liceus ou habilitações literárias equivalentes;
- e) Ter obtido aproveitamento nas provas de admissão;
- f) Possuir a necessária robustez física, verificada por uma junta de inspecção;
- g) Ter boa informação do respectivo comandante, director ou chefe.

Art. 17.º São condições especiais de admissão aos cursos:

- a) *Curso A.* — Pertencer às armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia e ao serviço de administração militar, serviço de saúde, serviço geral do Exército, ramo de corneteiros e clarins do quadro das bandas e fanfarras do Exército e ainda à Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, nas especialidades afins com as indicadas para o Exército;
- b) *Curso B.* — Pertencer ao serviço de material do Exército e à Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, nas especialidades afins com o serviço de material do Exército;

- c) *Curso C.* — Pertencer à arma de transmissões e à Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, nas especialidades afins com a arma de transmissões;
- d) *Curso D.* — Pertencer ao ramo de músicos do quadro das bandas e fanfarras do Exército e à Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, nas especialidades afins;
- e) *Curso E.* — Pertencer à Força Aérea e satisfazer às condições que forem estabelecidas pelo Chefe do Estado-Maior daquele ramo.

Art. 18.º — 1. São admitidos ao concurso anual de admissão todos os sargentos que, satisfazendo às condições de admissão, a requeiram ao CEME.

2. Serão definitivamente excluídos do concurso os candidatos que reprovem ou desistam duas vezes nas respectivas provas de admissão.

Art. 19.º — 1. Quando o número de candidatos exceder as vagas, serão os mesmos ordenados pela classificação obtida na prova de admissão e admitidos aos respectivos cursos por esta ordem, até ao limte das vagas.

2. Em caso de igualdade de classificação na prova de admissão, são condições de preferência:

- 1.ª Posto mais elevado;
- 2.ª Maior antiguidade;
- 3.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 4.ª Maior idade.

3. Os candidatos aprovados e que não sejam admitidos por falta de vagas podem concorrer enquanto satisfizerem às condições de admissão.

Art. 20.º As provas e respectivas matérias, bem como as operações do concurso de admissão ao ISM, serão objecto de regulamento.

CAPÍTULO VI

Aproveitamento e situação escolar dos alunos

Art. 21.º As condições de frequência, aproveitamento e situação escolar dos alunos constam do Regulamento Escolar do ISM.

Art. 22.º A classificação final de cada aluno será, quantitativamente, expressa pela média aritmética das classificações anuais dos anos do curso, arredondada até às décimas, podendo, se necessário, ser aproximada até às centésimas, para efeitos de escalonamento, e, qualitativamente, por designações a definir por portaria do CEME.

Art. 23.º Após a primeira e segunda épocas de exames serão enviadas ao Departamento de Pessoal e à Repartição de Instrução relações com as classificações finais dos alunos que concluíram os cursos do ISM nas épocas referidas, os quais serão promovidos seguidamente ao posto de alferes, independentemente de vacatura, pela ordem de classificação final obtida.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 24.º Os alunos que no ano lectivo de 1976-1977 frequentam os cursos da Escola Central de Sargentos concluirão no ISM os mesmos cursos, ao abrigo da legislação e disposições legais anteriores a este diploma.

Art. 25.º Até ao ano lectivo de 1983-1984, inclusive, podem ser admitidos ao concurso os sargentos-ajudan-

tes e primeiros-sargentos com menos de 46 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de admissão ao curso e com dispensa da condição da alínea d) do artigo 16.º

Art. 26.º Com a entrada em vigor do presente diploma ficam revogadas todas as disposições legais e determinações anteriores que o contrariem.

Art. 27.º O presente diploma será regulamentado na especialidade por portarias do CEME.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 3 de Agosto de 1977.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 207/77

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Julho de 1977, resolveu:

Nomear, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, membros da comissão administrativa do grupo de empresas Empreendimentos Urbanos e Turísticos J. Pimenta, S. A. R. L. — Sociedade Industrial de Construções e Turismo, S. A. R. L., Sociedade Empreiteira e Construções Urbanas J. Pimenta, L.^{da}, e Pimenta & Pimenta, L.^{da} —, criada por Resolução do Conselho de Ministros de 4 de Março de 1975, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o licenciado Rogério Baptista de Canha e Sá e o engenheiro François Jean Vian;

Estabelecer que a citada comissão administrativa passe a ter a seguinte composição:

Licenciado Rogério Baptista de Canha e Sá, que presidirá.
Engenheiro François Jean Vian.
Engenheiro António de Matos Salgueiro.
Rui Lúcio Costa Ferreira Gomes.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Plano e Coordenação Económica, o Despacho Normativo n.º 155/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 160, de 13 de Julho de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

«3. Sem prejuízo [...] dadas instruções (cf. Despacho n.º 44/77), há que ...»;

deve ler-se:

«3. Sem prejuízo [...] dadas instruções (cf. Despacho Normativo n.º 119/77), há que ...»

Onde se lê:

Programa n.º 1 . . . :

.....
A responsabilidade pela elaboração deste programa competirá ao GT n.º 1 criado pelo Despacho n.º 44/77, cuja composição se manterá . . . ;

deve ler-se:

Programa n.º 1 . . . :

.....
A responsabilidade pela elaboração deste programa competirá ao GT n.º 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 12/77, cuja composição se manterá . . .

Onde se lê:

Programa n.º 2 . . . :

.....
A responsabilidade pela elaboração deste programa competirá ao GT n.º 2, criado pelo Despacho n.º 44/77, cuja . . . ;

deve ler-se:

Programa n.º 2 . . . :

.....
A responsabilidade pela elaboração deste programa competirá ao GT n.º 2, criado pelo Despacho Normativo n.º 12/77, cuja . . .

Onde se lê:

Programa n.º 3 . . . :

.....
A responsabilidade pela elaboração deste programa é confiada ao GT n.º 3, criado pelo Despacho n.º 44/77, cuja . . . ;

deve ler-se:

Programa n.º 3 . . . :

.....
A responsabilidade pela elaboração deste programa é confiada ao GT n.º 3, criado pelo Despacho Normativo n.º 12/77, cuja . . .

Onde se lê:

Programa n.º 4 . . . :

.....
A responsabilidade deste programa caberá ao GT n.º 4, criado pelo Despacho n.º 44/77, cuja . . . ;

deve ler-se:

Programa n.º 4 . . . :

.....
A responsabilidade deste programa caberá ao GT n.º 4, criado pelo Despacho Normativo n.º 12/77, cuja . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Agosto de 1977. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 534/77

de 23 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1914 a E-1918, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1510 — Tintas de cromato de zinco. Determinação do teor de crómio total do pigmento.

NP-1511 — Tintas de cromato de zinco e óxido de ferro. Determinação do teor de matéria insolúvel e do teor de sílica do pigmento.

NP-1512 — Tintas de cromato de zinco e óxido de ferro. Determinação do teor de óxido de ferro do pigmento.

NP-1513 — Tintas de cromato de zinco e óxido de ferro. Determinação do teor de crómio total do pigmento.

NP-1514 — Tintas de cromato de zinco e óxido de ferro. Determinação do teor de zinco total do pigmento.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Maio de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.